

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA.

REF.: Processo de Credenciamento nº IL. PPSA. 003/2023.

RECORRENTE: Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados.

CESCON, BARRIEU, FLESCHE, BARRETO E TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS (“Recorrente”), sociedade de advogados, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Conj. 1501, 15º andar – Botafogo, CEP 22.250-040, inscrita na OAB Seção Rio de Janeiro sob o nº 016711/2001 e no CNPJ/ME sob o nº 04.819.279/0001-90, com fundamento no item 13.1¹ do Edital de Credenciamento IL. PPSA. 003/2023 (“Edital”) e no artigo 62, §1º, inciso II² do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da PPSA (“RILC-PPSA”), vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado do processo de Credenciamento realizado pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA (“PPSA”), pelos fatos e sob os fundamentos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do já citado item 13.1. do Edital, é de 05 (cinco) dias úteis o prazo para a apresentação de recurso administrativo aos atos praticados pela PPSA, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (“DOU”), dos atos que ensejam o recurso em questão, conforme dispõe o item 13.2.³ do Edital.

¹ “13.1. Dos atos administrativos praticados pela PPSA neste Credenciamento caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, conforme previsto no artigo 62, §1º, inciso II do RILC-PPSA.”

² “Art. 62. Aceita a documentação de habilitação, exceto no caso de inversão de fases, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, conforme o caso, abrindo-se prazo para a interposição de recurso, ficando os demais Licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais.

§1º O prazo para interposição das razões e contrarrazões de recurso não será inferior a:
II – 5 (cinco) dias úteis, em qualquer outra modalidade de licitação.

³ “13.2. O prazo de recurso será contado a partir da data de publicação, no DOU, dos atos que o ensejaram, dia a partir da qual os atos do processo licitatório estarão franqueados aos interessados e observará o disposto artigo 62 do RILC-PPSA

2. Considerando que publicação do resultado da habilitação ocorreu em 17/11/2023, o prazo fatal para a apresentação de recurso é a data de 24/11/2023. Portanto, inequívoca a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

3. Trata-se de Credenciamento de escritórios de advocacia para uma futura contratação do serviços jurídicos, sob demanda, para o qual o Recorrente apresentou a pertinente documentação de habilitação.

4. Por ocasião da análise da mencionada documentação, entendeu a PPSA pela ausência da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, inabilitando o Recorrente nos seguintes termos:

[...] 2) PROPONENTES NÃO HABILITADOS: 1 - Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados pelo motivo de ausência da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Ao diligenciar junto ao site pertinente para emissão, não havia certidão válida disponível para consulta. Assim, tendo em vista que o Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto & Teixeira dos Santos Advogados apresentou seu pedido de credenciamento em associação ao Cescon, Barrieu, Flesch & Barreto Sociedade de Advogados, destaca-se que a inabilitação do primeiro não afetará a habilitação desse último; [...]

5. Entretanto, denota-se que a regularidade jurídica, fiscal e econômica da Recorrente foi suficientemente comprovada, não havendo motivos para a sua inabilitação no certame, nos termos a seguir expostos.

III. DO MÉRITO.

a. *Da vedação ao formalismo exacerbado.*

6. O procedimento licitatório nada mais é do que instrumento apropriado para o atingimento de determinadas finalidades, qual seja, a escolha do parceiro privado mais adequado para cumprir com o objeto da contratação pela Administração Pública.

7. Nas palavras de Marçal Justen Filho⁴, “*é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica*”, o que significa que **a finalidade da licitação não poderá ser afastada para o mero cumprimento de finalidades que não despontam qualquer tipo de prejuízo ao atendimento dessa finalidade.**

8. A fase de habilitação nada mais é do que o instrumento que presta à consecução da finalidade da licitação que não visa analisar minuciosamente e detalhes estritamente formais na

⁴ Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Edição.

documentação apresentada pelos licitantes – o objetivo, na verdade, é permitir que a Administração verifique se a proponente reúne capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira para atender a finalidade da Licitação.

9. Pela pertinência, traz-se trecho dos ensinamentos de Marçal Justen Filhos, de extrema valia à compreensão do tema:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários e a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

“Uma falha formal, quando não produz prejuízos ao interesse público ou ao interesse de terceiros, não constitui motivo bastante para inviabilizar a verificação da idoneidade do licitante e a consideração do conteúdo da proposta. Fosse assim, a licitação estaria condenada a um procedimento refém de um formalismo muitas vezes impeditivo da maior vantagem à Administração.

(...) O critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”⁵. (destaques adicionados)

10. Tudo isso visa evitar a aplicação do formalismo exacerbado no âmbito das licitações, em linha com os precedentes dos Tribunais de Contas, Pelo Poder Judiciário e da doutrina especializada, que rechaçam as práticas que transformam a licitação em um rito litúrgico e formal.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

11. Ademais, forçoso reconhecer que, apesar de os requisitos de habilitação terem relevância, as exigências de atendimento a requisitos de qualificação devem ser manejadas no estrito limite da confirmação das condições do particular para cumprimento do contrato administrativo. Para que esta verificação seja adequada e suficiente, não há qualquer necessidade de formalismos extremos.

12. Nesse sentido, denota-se que a falta da certidão em específico, nesse momento do credenciamento, não possui condão para levar a inabilitação da Recorrente, especialmente porque já foi demonstrada a inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, bem como a inexistência de ações de execução fiscal em desfavor da Recorrente (vide certidão negativa de débito municipal e de ações judiciais).

13. Não se ignora o fato de que o documento foi solicitado pela PPSA na diligência realizada em 18/09/2023. Entretanto, por mero equívoco, encaminhou-se à PPSA a certidão negativa da dívida ativa estadual. Isso ocorreu porque, em outras capitais brasileiras, as certidões de débito municipais são unificadas (como São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG), sendo mais comum a separação de débitos inscritos ou não inscritos da dívida ativa apenas em nível estadual.

14. No mais, a ausência de questionamento e/ou reforço da solicitação pela PPSA em diligência posterior (ocorrida em 24/10/2023) levou o Recorrente ao entendimento de que a exigência estaria devidamente superada.

15. De toda forma, em se tratando de certidão apta a atestar situação previamente existente – qual seja, de inequívoca regularidade fiscal do Recorrente em relação à Fazenda Pública Municipal –, o Recorrente entende ainda ser possível a juntada da mencionada certidão, em complementação às informações contidas nos documentos de habilitação prestadas durante o processo licitatório anteriormente.

16. No entanto, caso o il. Presidente da Comissão Especial de Credenciamento entenda tratar-se de documento novo, o que se admite também por amor ao debate, é importante mencionar que a atual jurisprudência pátria e, em especial, os julgados expedidos pelos il. Ministros do Tribunal de Contas Da União (“TCU”), tem admitido a juntada de documentos novos, não apresentados inicialmente. Veja-se:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto (...): A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,

que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro⁶.

17. Trata-se justamente da situação do presente caso: a documentação adicional em anexo ao presente recurso administrativo trata de situação pré-existente à data do certame – reitera-se, inequívoca regularidade fiscal do Recorrente em relação à Fazenda Pública Municipal –, se configurando na hipótese permissiva trazida pelo TCU no acórdão acima mencionado.

18. De modo a atender a exigência documental solicitada pela PPSA, o Recorrente submeteu à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro (“PGM-RJ”) pedido de expedição de certidão da dívida ativa. Como pode se ver do Anexo 01, o pedido foi realizado no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão ora recorrida⁷ (21/11/2023). Contudo, o órgão somente disponibilizará a certidão em 01/12/2023. Mesmo realizando-se diligências presenciais junto ao setor, não foi possível emitir o documento até o fim do prazo previsto para apresentação do presente recuso.

19. Assim sendo, considerando a insuficiência do prazo recursal para obtenção da certidão requerida, bem como o fato deste prazo estar fora do controle do Recorrente, cabendo apenas à discricionariedade da Administração Pública Municipal do Rio de Janeiro/RJ, solicita-se, desde já, o direito de apresentação do documento após o envio deste recurso, tão logo a PGM-RJ o disponibilize para consulta.

IV. DA CONCLUSÃO.

20. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento deste recurso, bem como da regularidade fiscal do Recorrente, tendo em vista a ausência de quaisquer indícios que levem à interpretação contrária.

21. Em acréscimo, pugna-se pelo direito de envio da certidão expedida pela PGM-RJ tão logo o órgão a forneça ao Recorrente, que se compromete a envidar os melhores esforços para obtê-la o mais rapidamente possível.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de novembro de 2023

CESCON, BARRIEU, FLESCHE, BARRETO & TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS

Representante Credenciado

⁶ (Acórdão nº 1211/2021. Processo TC 018.651/2020-8; Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/2021).

⁷ No Estado do Rio de Janeiro, o dia 20 de novembro é considerado feriado estadual, em razão da morte de Zumbi dos Palmares (Lei Estadual nº 4007/2022).

ANEXO 01

PROTOCOLO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA



Consulta de Requerimento de Certidão

Informações da certidão

Nº protocolo: 1103015222
Situação Fiscal: Certidao
Código de controle:
Andamento: Solicitada
Data da solicitação: 21/11/2023
Previsão entrega: 01/12/2023
Data da emissão:
Data de validade:
Observações complementares:

Informações do contribuinte

Nome: Cescon, Barrieu, Flesch, Barreto e Teixeira dos Santos Advogados
Tipo Pessoa: Jurídica
CPF/CNPJ: 04.819.279/0001-90

Informações do requerente

Nome: Fernanda Garcia de Carvalho Leite
Tipo Pessoa: Física
CPF/CNPJ: 248.879.918-19

Informações ao contribuinte:

Guarde bem o **Nº do Protocolo**, pois é com ele que você fará consultas do andamento de requerimento, assim como imprimir a certidão quando ela estiver pronta.

O prazo para disponibilização da Certidão de Situação Fiscal será de 8 (oito) dias úteis a contar do dia seguinte ao da solicitação. O andamento do pedido poderá ser acompanhado pela Internet.

As certidões do tipo **Positiva** e **Positiva com Efeito Negativa** deverão ser retiradas **pessoalmente** no posto de atendimento da Procuradoria Geral do Município, localizada na rua 7 de Setembro, Centro, Rio de Janeiro - RJ, no horário entre 9:00 hs às 16:00 hs